



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 424471/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: TAUILLO TEZELLI

INTERESSADOS: ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORÊNCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREIA DE ARAÚJO ROMÃO, ANDREIA SOUZA FRUSCALSO, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELLI CRISTINA AMARAL, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DÉBORA LEAL STIRLE, DIRLAINE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARÃES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLÔNIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONÇA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA BATISTA BORGES, MÁRCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONÇALVES, MELISSA LEITE CAROLO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MÁRCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONÓRIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, TAUILLO TEZELLI, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEALH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 4126/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campo Mourão.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de recomendações ao Município.

3) Ponderação do Relator de que os atrasos, neste caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Avaliação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a expedição de determinação é suficiente para dirimir a falha.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

7.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

7.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 10 a 20 da peça 78, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do Município de Campo Mourão.

À peça 78, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos. Adicionalmente, sugeriu a aplicação de multa ao gestor – tendo em vista que os documentos relativos ao processo seletivo foram encaminhados com atraso de aproximadamente 6 anos – e a expedição de recomendações, no seguinte sentido:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência, para que conste critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; (peça 62)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos. (peça 62)

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão. (fls. 4-5, 7-8)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real. (fls. 9)

O Ministério Público de Contas, à peça 81, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados, apesar de expressivos, não geraram prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal neste caso concreto, visto que não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Portanto, a meu juízo, a expedição de determinação é suficiente para a correção da falha, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho as sugestões relativas à adequação do termo de referência e das estimativas orçamentário-financeiras como determinações, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em lei e em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Deixo de acolher neste momento, porém, a recomendação referente à transformação de empregos públicos em cargos públicos, haja vista a necessidade de análise mais detalhada do quadro de pessoal do Município para se verificar a pertinência e a viabilidade da medida. Nesse sentido, destaco que o próprio gestor informou em sua petição que a Administração municipal determinou a “realização de estudos e levantamento dos custos e reflexos funcionais necessários para adotar uma definição sobre eventual transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos” (página 13 da peça 59).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
 - 2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Campo Mourão que, em futuros processos seletivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, elabore termo de referência que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.3) compatibilize o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente